



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06743/06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO.** Inspeção Especial para verificar a legalidade das contratações de pessoal por excepcional interesse público para o PSF. Irregularidade das contratações. Fixação de prazos para o restabelecimento da legalidade e apresentação cronograma demonstrando a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa. Encaminhamento da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01342/2012**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, III).

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 24/25, após consulta à última folha de pagamento informada a esta Corte de Contas junto ao SAGRES, referente ao mês de maio/2011, constatou a contratação por excepcional interesse público de 01 profissional de saúde (Nutricionista), durante vários exercícios seguidos. No entanto, em diligência in loco, verificou-se na mesma a folha de pagamento a presença de mais 10 profissionais da saúde contratados por excepcional interesse público, quais sejam: 04 médicos, 03 enfermeiros, 03 auxiliares de Enfermagem. Esses profissionais, apesar de serem contratados por excepcional interesse público, aparecem no SAGRES como efetivos.

Em virtude das irregularidades anotadas, o prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima foi citado para apresentar defesa acerca do apurado pela Auditoria.

Veio aos autos à referida autoridade, através de advogado, juntando os documentos de fls. 32/56, que analisados pela Auditoria restaram ainda irregulares as seguintes contratações:

- Quanto ao cargo de médico, o gestor alega que apenas dois candidatos foram classificados no concurso realizado, apenas um compareceu e o outro formalizou pedido de adiamento de posse. Consta dos autos (fl. 44) o pedido de adiamento de posse no prazo máximo de trinta dias, datado de 23.09.2011, da médica Fernanda Silva de Freitas. Consta também, à fl. 43, cópia do aviso de recebimento do ofício de convocação do concurso, referente à médica Mônica da Silva Oliveira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06743/06

- De acordo com informações constantes no sistema SAGRES, em 18.11.2011, as contratações por excepcional interesse público de médicos no município de Umbuzeiro permanecem, de acordo com o quadro abaixo:

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
LENIRA CALDAS LINS	1/1/2009	MEDICO (CONTRATADO)
LEUCIO BARROS VERAS FILHO	1/8/2011	MEDICO (CONTRATADO)
PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR	1/7/2009	MEDICO (CONTRATADO)

- Quanto ao cargo de enfermeiro, o gestor informa que convocou as duas primeiras candidatas classificadas, sendo que Valéria Maria de Albuquerque Fernandes foi nomeada através da portaria 085/2001 (fl. 45) e tomou posse conforme termo de posse à fl. 46. Informou, ainda, que Tatiana Leal Dias não compareceu no prazo estipulado (fls. 48 e 49) e que está convocando a próxima candidata. Juntou, também, aos autos, a portaria 090/2011, de 30.09.2011, que convoca Luanna Santos da Nóbrega para o cargo de enfermeira (fl. 50).
- Em que pese às informações de desenvolvimento de ações para a contratação de servidores efetivos, ainda existem, de acordo com dados constantes no sistema SAGRES, em 18.11.2011, as contratações por excepcional interesse público de enfermeiros no município de Umbuzeiro de acordo com o quadro abaixo:

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
JAKELINE RODRIGUES DE ARAUJO	21/2/2011	ENFERMEIRO (CONTRATADO)
JOSE EVERALDO BARBOSA CADENA JUNIOR	22/1/2008	ENFERMEIRO (CONTRATADO)

- Em relação aos auxiliares de enfermagem, o gestor informou que os profissionais contratados foram substituídos pelos candidatos classificados no mencionado concurso. O sistema SAGRES ainda aponta, nesta data, a informação constante do quadro a seguir, no tocante à existência de contratados.

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
COSMA ALEXANDRINA DA SILVA	1/3/2005	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (CONTRATADO)
RAFAEL SEVERINO DA SILVA	19/1/2005	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (CONTRATADO)

- Em que pese constar da portaria de convocação nº 078/2011 (fl. 41) os nomes de quatro auxiliares de enfermagem, o gestor anexou aos autos apenas as portarias de nomeação 088/2011 (fl. 51) e 082/2011 (fl. 54) e os termos de posse (fls. 52 e 55) de dois daqueles auxiliares.
- O gestor afirma que realizou concurso público em 01/05/2011 (fl. 33) para provimento de cargos da saúde, porém continua mantendo contratados por excepcional interesse público, admitidos nos anos de 2005, 2008 e 2009, conforme demonstrado nos quadros acima.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06743/06

- Convém salientar que não foram anexados aos autos os seguintes documentos relativos ao concurso: edital, publicação do edital, lista de inscritos nem lista de presença dos candidatos que se submeteram ao concurso.
- Embora o gestor afirme que a contratação dos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF, listados no relatório de auditoria, tenha sido em perfeita harmonia com a norma vigente, observa-se que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a admissão de servidores públicos depende, em regra, de aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição da República.
- Diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando que as admissões dos servidores que exercem suas atividades vinculadas ao Programa de Saúde da Família, por serem de natureza permanente, devem ser precedidas de aprovação em concurso público, a auditoria conclui que a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro ainda mantém, no momento, contratações irregulares de profissionais da área de saúde, conforme listados nos quadros acima, em afronta à regra do artigo 37, II da CF/88.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Parecer nº 01620/11, pugnando pela:

I. Irregularidade das contratações realizada pelo município de Umbuzeiro, com a tomada das seguintes providências:

- (a) Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
- (b) A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório, informando que foram providenciadas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. Julgue irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único;
2. Assine o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei,
3. Fixe o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
4. Encaminhe cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06743/06

5. Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06743/06, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como objeto a verificação da legalidade das contratações dos profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em:

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão;
- II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;
- III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06743/06**

**ANEXO ÚNICO**

**RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO  
PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF**

<b><u>Nome</u></b>	<b><u>Cargo/função</u></b>	<b><u>Admissão</u></b>
Leucio Barros Veras Filho	Médico	01/08/2011
Lenira Caldas Lins	Médico	01/01/2009
Pedro Luiz do Nascimento Júnior	Médico	01/07/2009
Jakeline Rodrigues de Araújo	Enfermeiro	21/02/2011
José Everaldo Barbosa Cadena Júnior	Enfermeiro	22/01/2008
Cosma Alexandrina da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/03/2005
Rafael Severino da Silva	Auxiliar de Enfermagem	19/01/2005